GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social

Decisão n.º 02/2022 - RECURSO CEA/2022 - SEDES/SEEDS Brasília-DF, 20 de março de 2022.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO n° 02/2021 – SEDES/DF

Processo nº: 00431.00008174/2020-57

Objeto: chamamento público de Organização da Sociedade Civil (OSC) para, em parceria com o Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES, executar o que se segue: implantação, manutenção e prestação de atendimento, mediante entrevista padronizada, de famílias de baixa renda residentes no Distrito Federal, encaminhadas exclusivamente pela SEDES, para preenchimento dos formulários cadastrais com vistas à atualização cadastral ou nova inscrição na plataforma online do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, nos termos do Manual do Entrevistador, e no Sistema Integrado de Desenvolvimento Social v.2.0. – SIDS v.2.0., com a realização, durante a entrevista, de consultas aos Sistema de Benefícios ao Cidadão – SIBEC, Sistema de Gestão do Programa Bolsa Família - SIGPBF, Sistema de Condicionalidades do Programa Bolsa Família - SICON, e orientação quanto ao acesso à rede de serviços públicos, quando verificada situação de vulnerabilidade social e/ou de insegurança alimentar.

DECISÃO FINAL DE RECURSO INTERPOSTO

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Recurso Administrativo (82001092) interposto pelo CENTRO DE ESTUDO E ASSESSORIA – CEA, inscrito no CNPJ 01.746.741/0001-89, aos 08 de março de 2022, contra o resultado da classificação provisória do Edital nº 02/2021, publicado no DODF n. 42, de 03 de fevereiro de 2022.

Em apertada síntese, os questionamentos de mérito apresentados dizem respeito à pontuação atribuída à instituição no bojo dos critérios de seleção nº 02 e nº 04, Anexo III, do Edital nº 02/2021.

O recurso foi submetido à análise da Comissão de Seleção que exarou decisão aos 14 de março de 2022, conforme Decisão de Recurso Interposto - CEA (82021481) que concluiu conhecimento do recurso e manutenção de sua decisão quanto à classificação e pontuação das proposta apresentada pelo CENTRO DE ESTUDO E ASSESSORIA – CEA.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para Decisão Final, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº 37843/2016 c/c à cláusula 12.2 do Edital.

> Art. 21. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias dos seguintes atos:
>
> (...)
>
> § 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquele que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.
>
> 12.2. O recurso será dirigido ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, por intermédio do colegiado que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

É o breve relatório.

II. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A publicação do resultado provisório de classificação das propostas se deu no dia 03/03/2022, contabilizando-se 5 dias corridos nos termos da cláusula 16.9 e 16.10 e encerrando-se as 23h59min do dia 08/03/2022. Tendo a recorrente apresentando suas razões de recorrer no dia 08/03/2021 às 16h50min, através do email institucional chamamentospublicos@sedes.df.gov.br, sendo, portanto, tempestivo.

III. MÉRITO

II.1. Da pontuação atribuída à proposta no critério de seleção nº 04 do Anexo III do Edital.

Inicialmente, o inconformismo da recorrente repousa no critério utilizado para a avaliação do planejamento orçamentário que dá suporte à proposta apresentada. O referido critério impõe a necessidade de apresentação de planilha orçamentária com o detalhamento dos valores a serem praticados pela instituição para o custeio da proposta apresentada. *In verbis*, determina o edital o seguinte:

> Critério 4: Apresentação de planilha orçamentária com descrição específica dos itens/serviços de terceiros cotados preferencialmente com preços públicos
>
> Quesito 3 e 4: Para efeito de controle das partes durante a execução da parceria, bem como após a sua conclusão com consequente fase de prestação de contas, se faz necessário fomentar/incentivar as entidades participantes no momento da produção de suas respectivas planilhas orçamentárias a efetuarem a especificação e precificação dos insumos utilizados na prestação dos serviços.
>
> Para tanto, deverão utilizar preferencialmente os preços públicos extraídos dos sítios eletrônicos de consulta livre, tais como: www.comprasnet.gov.br e https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/, sem prejuízo de eventuais outros sistemas e sites que por ventura tenham o seu acesso livre e extraiam preços praticados pela Administração Pública. No tocante as precificações dos custos com recursos humanos deverão as Organizações da Sociedade Civil orientar-se pela tabela indicativa e não vinculativa de piso salarial do Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas – SINTIBREF. Podendo os valores dos pisos salariais oscilarem em até 50%, para mais ou para menos, na composição dos custos com recursos humanos.
>
> Tal aproveitamento se dará da seguinte maneira:
>
> - 100% da Planilha – 2 pontos;
>
> - 70% da Planilha – 1,5 pontos;

- 50% da Planilha – 1 ponto;

- Abaixo de 50% da Planilha – nenhum ponto.

(Critério não eliminatório)

A instituição questiona o motivo de não ter sido pontuada no quesito 04, mesmo tendo apresentado a planilha orçamentária exigida pelo edital, admitindo, contudo, a ausência de indicação da fonte consultada para a composição dos preços. Assim argumenta a instituição:

> Vale esclarecer que o próprio edital traz a planilha apenas como modelo, referência, no qual serviu ao nosso entendimento como embasamento a montagem da planilha financeira do CEA incluso na proposta entregue. Nesse sentido, afirmamos categoricamente que apresentamos todos os preços propostos amparados por cotação de mercado e estão todos dentro do limite previsto em lei, o que para nossa surpresa não foi levado em consideração, por não citarmos apenas a origem dos orçamentos.
>
> Assim, não se justifica por todo o exposto desse segundo quesito e desse modo, o CEA solicita a Comissão uma nova análise e a consequente revisão do quesito 04 do Relatório Provisório, garantido a proposta do CEA, a pontuação máxima de dois (02) pontos.

Por isso, requer que a reforma do julgamento provisório das propostas, para considerar para fins de pontuação os itens/serviços especificados e precificados mediante pesquisa de mercado, concedendo à instituição recorrente a pontuação máxima (2,0 pontos) no critério de seleção nº 4 do edital 02/2021.

Ao analisar o referido pedido, a Comissão de Seleção manteve a pontuação previamente atribuída à propostas apresenta, fundamentando sua decisão no seguinte:

> Com efeito, denota-se que a recorrente ao compor sua Planilha Orçamentária não optou pelos preços públicos, base mais confiável e compatível, consignando preços sem qualquer referencial ou comprovação de suas bases, que conforme os entendimentos jurisprudenciais acima, expõem a Administração a riscos consideráveis.
>
> Posto isto, é de conhecimento desta Secretaria a dificuldade das instituições em adaptar-se a esta realidade e nível de precisão, face ao que atualmente se pratica no âmbito das parcerias públicas. Buscou-se então consignar este quesito sob um critério não eliminatório, com intuito de não prejudicar as instituições que não possuem tal operacionalidade, mas, ao tempo que fomenta a busca por preços públicos.
>
> Ou seja, a finalidade precípua do critério é incentivar as instituições a utilizarem os preços públicos, bonificando aquelas que o fizerem gradativamente, sem, contudo, excluir aquelas que não conseguirem utilizar estas bases, daí então a utilização da expressão “preferencialmente”. Que, por sua vez, decorre da obrigatoriedade de apresentação de planilha orçamentária, conforme se verifica no item 3 do anexo II – Roteiro de Elaboração da Proposta (...)
>
> Sob este aspecto, partindo do pressuposto de que a planilha orçamentária é de apresentação obrigatória, mas que a utilização de bases públicas é opcional, o critério de seleção utilizou a expressão “preferencialmente”, no sentido de assegurar a facultatividade da utilização destas bases.

De fato, o Edital 02/2021 impõe como obrigatória a apresentação de planilha orçamentária com descrição específica dos itens/serviços de terceiros, enfatizando que tais elementos de despesa sejam cotados preferencialmente com preços públicos.

Contudo, a redação utilizada no edital para diferenciar a pontuação ser atribuída à proposta construída unicamente com preços públicos, unicamente com preços de mercado, ou com a composição de preços públicos e privados propicia dubiedade de interpretação no que diz respeito aos elementos essenciais e facultativos na elaboração da proposta.

Cumpre salientar a impossibilidade jurídica de se admitir, em instrumento editalício, quaisquer ambiguidades, especialmente no tocante aos critérios de seleção das propostas, de modo a se preservar os princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo das propostas.

Dessa forma, considerando-se que as ambiguidades de interpretação não podem afetar direitos dos partícipes em concorrências públicas, dá-se provimento ao recurso para conferir a todas as propostas apresentas a pontuação máxima, sejam compostas com preços públicos, sejam compostas com preços privados.

Assim, reforma-se a decisão da Comissão de Seleção quanto ao julgamento provisório das propostas, de modo a considerar a atribuição de pontuação com quesito máximo (2,0 pontos) no critério de seleção Nº 4 do edital 02/2021 todas as propostas que tenham apresentado detalhamento orçamentário com itens/serviços precificados mediante pesquisa de mercado.

II.2. Da pontuação atribuída à proposta no critério de seleção nº 02 do Anexo III do Edital.

Um segundo ponto questionado pela recorrente diz respeito à pontuação atribuída à proposta apresentada no critério de seleção nº 02 do Anexo III do Edital , que determina o seguinte:

> **Quesito 2:** As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto desta parceria, de forma satisfatória. Escalonado da seguinte maneira:
>
> - Acima de 3 anos de experiência – 2 pontos;
>
> - De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência – 1,5 pontos;
>
> - Abaixo de 2 anos de experiência – 1 ponto;
>
> - Sem comprovação de experiência – sem pontuação
>
> **(Critério não eliminatório)**
>
> Poderá a Administração Pública diligenciar junto a pessoa jurídica emissora, a fim de certificar a veracidade e abrangência do referido atestado.
>
> Entende-se por similar os serviços que são prestados em mesmo nível de complexidade com os que ora se disponibiliza, não necessitando ser igual.

Alega a recorrente que a metodologia aplicada pela Comissão sobre o critério de seleção mencionado não subsiste às cláusulas do Edital e que, por isso, seria indevida a não concessão de pontuação neste critério, face à juntada documental apresentada. Por fim, solicita que a Comissão de Seleção realize análise superveniente dos Atestados de Capacidade Técnica que a instituição alega deter, permitindo-a pontuar ao referido quesito.

Em decisão motivada (82021481), a Comissão de Seleção manifestou-se no sentido de que o edital atribui pontuação aos concorrentes que apresentassem os referidos atestados, mas não sendo este um critério eliminatório. Com isso, busca-se pontuar a maior as as entidades com qualificação comprovada e experiência na prestação dos serviços pretendidos.

Diante do exposto, corrobora-se a decisão tomada pela Comissão de Seleção, que entendeu pela manutenção da ausência de pontuação atribuída à proposta da recorrente neste critério por não ter ter apresentado atestados de capacidade técnica de forma tempestiva.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, delibera-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo (82001092) interposto pelo CENTRO DE ESTUDO E ASSESSORIA – CEA, por sê-lo tempestivo, para no mérito:

i. Dar-lhe provimento parcial para considerar considerando a pontuação referente ao detalhamento dos itens/serviços especificados e precificados, concedendo à instituição recorrente, assim como às demais Instituições que tenham apresentado planilha orçamentária detalhada, a pontuação máxima (2,0 pontos) no Critério de Seleção nº 4 do edital 02/2021, sendo necessária publicação de reclassificação das concorrentes;

ii. Negar-lhe PROVIMENTO, quanto aos demais pleitos.

Sigam os autos para a Comissão de Seleção para que se promova nova pontuação e reclassificação das propostas, com consequente publicação do resultado definitivo do Edital de Chamamento Público nº 02/2021.

Brasília, 18 de março de 2022

Thiago Vinícius Pinheiro da Silva

Secretário-Executivo de Desenvolvimento Social

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO VINICIUS PINHEIRO DA SILVA - Matr. 0278718-0**, **Secretário(a) Executivo(a) de Desenvolvimento Social do Distrito Federal**, em 21/03/2022, às 16:59, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **82451563** código CRC= **7ACF13D6**.